

A PENHORABILIDADE DO SALÁRIO INFERIOR A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS, POR DÍVIDA NÃO ALIMENTAR

Luiz Carlos Goiabeira Rosa *

Vinícius Cesar Félix **

Guilherme Gustavo Fernandes Martins ***

Resumo: O presente artigo busca fomentar as indagações referentes à possibilidade de penhora de salários inferiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos, em execuções de natureza não alimentar. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, bem como os métodos dedutivo e dialético, partindo da generalidade dos alimentos enquanto direito fundamental e se chegando à discussão sobre a penhorabilidade de salários, fazendo-se ainda uma contraposição entre o direito aos alimentos do executado e o direito à satisfação do crédito do exequente. Obteve-se por resultado a necessidade de se prestigiar os princípios que envolvem a relação jurídica da execução na tomada de decisões, alcançando assim um julgamento coerente e razoável que equilibre a necessidade do exequente e a capacidade do executado. Conclui-se ser possível a penhora de salário por dívida não alimentar, por meio de uma análise sistemática do caso concreto.

* Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais.

** Pós-graduado lato sensu em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor no curso de Direito da Faculdade Esamc Uberlândia. Advogado.

*** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

Palavras-Chave: Execução. Penhora de salário. Alimentos. Dignidade da Pessoa Humana. Razoabilidade.

THE POSSIBILITY OF GARNISHMENT OF THE LOWER WAGE TO FIFTY MINIMUM WAGES, BY NON-FOOD DEBT

Abstract: This article seeks to encourage inquiries regarding the possibility of garnishment of wages below 50 (fifty) minimum wages, in executions of a non-food nature. Qualitative bibliographic research was used, as well as the deductive and dialectical methods, starting from the generality of food as a fundamental right and arriving at the discussion about the pledge of wages, making a contrast between the right to food of the executed and the right to satisfaction of the creditor of the creditor. As a result, it was obtained the need to give prestige to the principles that involve the legal relationship of execution in decision making, thus reaching a coherent and reasonable judgment that balances the need of the executive and the capacity of the executed. We conclude that it is possible to garnish wages for non-food debt, however, through a systematic analysis of the concrete case.

Keywords: Execution. Wage garnishment. Foods. Dignity of human person. Reasonability.

1 INTRODUÇÃO



princípio fundamental da dignidade da pessoa humana salta aos olhos a qualquer relação em que for mencionado. Isso provavelmente se explica pela ideia inerente que ele remete, ou até pelo fato de que mesmo aqueles que não possuem conhecimento específico na área jurídica conseguem depreender um pouco do que ele representa.

Não é difícil ter-se uma ideia da importância de tal macroprincípio, o qual se consubstancia numa garantia inarredável ao acesso de condições mínimas para que o indivíduo tenha uma vida digna. Por isso, deve-se ter muita cautela na sua conceituação e aplicação, posto que, o uso inadvertido e vulgarizado pode redundar numa indesejável banalização de seu conteúdo e premissa, sendo prudente portanto adotar-se uma aplicação condizente com a complexidade e importância de tão importante e essencial direito fundamental.

Neste diapasão, no contexto de uma relação obrigacional, inicialmente uma medida que em relação ao devedor faça uma constrição patrimonial pura e simplesmente, sem se desconsiderar as peculiaridades do caso, poderá acarretar no cerceamento da aludida vida digna. Lado outro, o credor também tem direito a uma vida digna posto ser humano, também desfrutando de tal mister se se tratar de pessoa jurídica, guardadas as devidas proporções: da mesma forma que o devedor não pode ser constrangido a pagar de forma a que para tanto deixe de viver dignamente, não pode o credor ser privado de seu crédito se isso implicar numa privação ao seu direito a uma vida digna.

Por isso, numa perspectiva principiológica, é possível se penhorar o salário inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, para satisfação de um crédito não alimentar?

Nessa linha, o presente trabalho se presta a discutir sobre a possibilidade de se penhorar os rendimentos do devedor de forma a que, entre outros, haja uma ponderação entre a dignidade humana do devedor e a do credor, a ponto de que o primeiro satisfaça o crédito do segundo para que ambos tenham a dignidade preservada, sendo de curial importância a análise das circunstâncias particulares do caso.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio da literatura jurídica e bem assim a consulta à jurisprudência. Adotou-se um viés exploratório, dado que o tema ainda não é assente em sede doutrinária e jurisprudencial. Bem assim, a abordagem se

fez através do método dedutivo, partindo-se da análise de ponderação entre os princípios fundamentais aos alimentos - em cujo contexto se insere o salário - e à satisfação do crédito do exequente, e se chegando à discussão sobre a penhorabilidade de salário. Ainda, utilizou-se o método dialético, onde se confrontaram as hipóteses abstratas de penhorabilidade de salário e as hipóteses fáticas e, principiologicamente, plausíveis.

2 O DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É cediço que o salário¹, direito fundamental que é (CF, art. 7º), é também o meio garantidor de vários outros direitos fundamentais do indivíduo e dentre os quais a alimentação (CF, art. 6º), pelo que, não sem motivo, é entendimento pacificado que o salário ostenta natureza alimentar. Contudo, mister se faz obter que o crédito também é merecedor de proteção constitucional, eis que ínsito ao direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII).

2.1 DA DIGNIDADE HUMANA, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO

Conforme o primado do Constitucionalismo, o ordenamento jurídico deve se submeter irrestritamente à Constituição, uma vez esta considerada o alicerce em razão de seu *status* hierarquicamente superior, e portanto balizador das normas existentes.

Nesse mister, Ferrajoli (2012, p. 13) bem observa que, pelo fato de que também no plano material as normas devem ser desenvolvidas consoante o paradigma constitucional, sobressaem-se dois tipos de constitucionalismo: o garantista e o

¹ Para fins didáticos, no presente trabalho adotar-se-á a expressão “salário” em seu sentido amplo, como sinônimo de remuneração.

princípioalista, onde o aludido autor aponta as seguintes diferenças entre as elencadas variantes: a) a conexão entre moral e direito; b) a distinção entre princípios e regras; c) a função ponderativa na prática jurisdicional.

O Constitucionalismo garantista apresenta uma vertente positivista, consubstanciando-se num sistema jurídico que impõe em caráter absoluto, à elaboração legislativa, a submissão e compatibilidade à Constituição, de forma a que se evite a ocorrência de antinomias ou lacunas. A seu turno, o Constitucionalismo princípioalista guia-se em direção oposta, no sentido de que, partindo-se da premissa da ideia de que o positivismo jurídico é algo a ser considerado ultrapassado, elenca como pedra angular do ordenamento jurídico a moral e os princípios jurídicos, sobressaindo-se aí os vieses argumentativo e ponderativo.

Nesse sentido é o entendimento de Alexy (2012, p. 12), para quem os princípios têm função normativa e, enquanto mandados de otimização dotados de elasticidade interpretativa, possuem ampla efetividade e por isso têm uma penetração extremamente abrangente em todas as possibilidades jurídicas e reais, podendo ser cumpridos em diferentes instâncias, ante as necessidades de cada caso concreto.

Isto posto, como o ordenamento jurídico contemporâneo tem nos princípios um dos pilares, a respectiva eficácia somente será adequada se se conferir à principiologia a máxima efetividade, para que se possa assim buscar uma satisfatória justiça. Pereira (2016, p. 36) aduz a propósito:

Entre todas as fontes do Direito, nos “princípios gerais” é onde se encontra a melhor viabilização para adequação da justiça no particular [...]. É somente em bases principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes. Os princípios exercem sua função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados ou não, isto é, expressos ou não expressos. Eles têm também uma função sistematizadora.

Destarte, sendo os princípios elementos essenciais do Direito como forma de consecução da justiça, o Constitucionalismo principiológico impõe-se como ideal máximo de interligação ideológica. Isto porque, conforme bem explica Alexy (2012, p. 104), os direitos fundamentais, uma vez erigidos à condição de princípios, traduzem-se em mandados de otimização, tendo nesta qualidade a prerrogativa de serem interpretados do modo mais abrangente possível, buscando, dado não haver critérios de hierarquia entre si, ser aplicados mediante um sopesamento de acordo com a situação em exame, e cuja aplicação terá maior ou menor intensidade de acordo com a maior ou menor incidência dos mesmos à situação concreta.

Nesse mister, a dignidade da pessoa humana, macroprincípio previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é fundamento estruturante da República, em torno da qual gravitam os direitos fundamentais. De acordo com Larenz (1978, p. 46), é “a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência e de fruir de um âmbito existencial próprio”.

A dignidade da pessoa humana, alçada a fundamento da República, passou a ser um vetor de orientação de aplicação e interpretação de regras e princípios, bem como a ser um dos macroprincípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, sendo a respectiva obediência condição de validade de todos os direitos fundamentais e os demais direitos existenciais da pessoa humana em si considerada: não se admite a efetividade ou até mesmo a validade de um direito da pessoa humana, sem se constatar a garantia de uma vida digna.

Com efeito, a dignidade humana é qualidade indispensável e primordial à vivência da pessoa humana em sociedade. É a condição *sine qua non* a uma existência viável e satisfatória, dado que humanidade e dignidade são conceitos inseparáveis e por isso não há ser humano “não digno”, sendo corolário lógico a garantia e proteção, pelo Estado e pela sociedade, das

condições mínimas de vida do indivíduo, favorecendo, na medida do possível, o desenvolvimento das respectivas capacidades pessoais (ANDRIGHI, 2009, p. 1.187-1.188).

A dignidade humana consiste na essência da vida de um ser humano, se considerada sob um viés amplo e abstrato, razão pela qual árdua e tormentosa é a tarefa de conceituá-la. Fato é, que se pode dizer consubstanciar-se no conjunto do mínimo de elementos essenciais à garantia e manutenção de todos os outros direitos fundamentais do ser humano. Dias (2015, p. 72) alude que:

Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez por ser identificado como princípio de manifestação primeira de valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentando no plano de afetos.

Sarlet (2012, p. 113) complementa a respeito, ao explicar que a dignidade da pessoa humana traduz-se em:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como nenhum a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Kant (2007, p. 77) observa nesse sentido:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um *preço venal*; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um *preço de afeição ou de sentimento* (*Affektionspreis*); aquilo porém que constitui

a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*.

Fato é que, o resguardo da dignidade da pessoa humana é imperativo para a efetiva integração social. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (2011) já adotou posição segundo a qual:

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, artigo 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...].

A positivação da dignidade humana e demais direitos fundamentais provocou uma releitura da axiologia adotada pelo Direito. As relações jurídicas deixam de ter um viés essencialmente patrimonialista, e passam a se enquadrar num contexto social e humanístico, surgindo assim uma nova relação entre o particular e o social: ao mesmo tempo em que a relação terá suas regras próprias e específicas do ramo do Direito a que pertencem - e conforme o caso, também regras livremente pactuadas entre os sujeitos de direito -, também se subordinará aos preceitos da função e justiça sociais.

Destarte, a finalidade precípua do negócio jurídico migra da aquisição de propriedade ou acumulação de riquezas, passando a objetivar a satisfação das necessidades e conveniências da pessoa humana: o ser humano deixa de figurar como mero sujeito de direito participante da relação jurídica, passando a ser o centro e finalidade precípua desta. A relação jurídica, então, resgata os preceitos kantianos: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69).

2.2 DO DIREITO AO CRÉDITO, ENQUANTO COROLÁRIO DO DIREITO À PROPRIEDADE

A interpretação do Direito é a atividade de se atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (BARROSO, 2013, p. 91). Contemporaneamente, essa atribuição de sentido se balizou pelo fim social a que a norma se dirige e às exigências do bem comum, tal qual preconiza o art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A interpretação da Constituição, contudo, vai mais além. Conforme Branco (2012, p. 122), “a interpretação constitucional tende a acarretar impacto sobre todo o direito positivo do Estado, já que é a Constituição a norma suprema em uma comunidade e a fonte de legitimidade formal de toda a sua ordem jurídica”.

Nesse mister, ressalta-se o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, segundo o qual, na interpretação da norma constitucional deve-se buscar a maior amplitude possível, redundando assim numa definição mais eficaz do direito fundamental e sua consequente aplicação de forma inequívoca e o mais efetiva possível.

Conforme o escólio de Canotilho (2003, p. 1.224):

Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

Conforme bem observa Sarmiento (2010, p. 124-125):

[...] os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. [...] Esta

técnica, segundo a doutrina mais autorizada, desempenha concomitantemente os papéis de princípio hermenêutico e mecanismo de controle de constitucionalidade. [...] Através dela, os direitos fundamentais deixam de ser concebidos como meros limites para o ordenamento, e se convertem no norte do direito positivo, no seu verdadeiro eixo gravitacional.

Também nesse sentido, obtêmpera Sarlet (2011, p. 270-271):

A melhor exegese da norma contida no art. 5º, parágrafo 1º, de nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais [...]. No caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, parágrafo 1º, de nossa Lei Fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição, o que induz à afirmação de que, em certo sentido, os direitos e princípios fundamentais regem e governam a própria ordem constitucional.

Denota-se, então, que o princípio da máxima efetividade da norma constitucional consubstancia-se em interpretar um direito fundamental de forma a que, quando o intérprete estiver diante de várias alternativas de interpretação, deverá optar pela que possibilite maior amplitude e que confira ao direito fundamental maior projeção e alcance de seus efeitos. Daí se dizer que, muito além de ser tão-somente o limitador das normas infraconstitucionais, o direito fundamental é o vetor, o norteador da interpretação da norma e da aplicação do direito, notadamente quanto a questões diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana.

No contexto da máxima efetividade da norma

constitucional, o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) deve ser entendido além do mero *ius utendi, fruendi et abutendi*. Exemplificativamente, é o entendimento de Leal (2012, p. 58):

A interpretação que reconhece maior extensão à noção constitucional de propriedade encontra, ainda, desenvolvimento no âmbito da própria legislação brasileira. É o que se depreende, por exemplo, de algumas disposições do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172/66). Ao estabelecer normas gerais sobre os impostos incidentes sobre a propriedade – especificamente o IPTU (art. 156, I, da Constituição) e o ITR (art. 153, VI, da Constituição) –, o Código define como sua base tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel (arts. 29 e 32 do CTN). Ou seja, ao considerar a expressão propriedade constante do texto constitucional, o legislador conferiu-lhe interpretação abrangente, encontrando apoio na literalidade constitucional para estender a tributação a diferentes categorias de direitos reais segundo a legislação civil.

A esse respeito, e em brilhante voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.715-3 (BRASIL, 2004), Pertence é elucidativo quanto à questão do direito ao crédito:

[...] não estou em condições de me comprometer com a exclusão dos direitos de crédito do âmbito de proteção constitucional da propriedade. Para mim, no inciso XXII, da Declaração de Direitos, assim como no inciso XXIV, relativo à desapropriação, propriedade para os fins de tais garantias constitucionais é sinônimo de patrimônio e compreende todos os direitos de um patrimonial. [...] Ocorre, porém, que é da lei ordinária, dada a competência da União para legislar sobre Direito Civil, estabelecer casos de perda da propriedade. É óbvio que, aí, submetesse a lei, em casos extremos, à censura, em função da garantia do “due process of law”, por sua irrazoabilidade, por sua desproporcionalidade. Aqui, até por isso, situam-se os direitos de crédito no campo normativo da proteção constitucional da propriedade.

No mesmo acórdão (BRASIL, 2004), Velloso bem observa em seu voto:

[...] a disposição constitucional garantidora do direito de propriedade não fica somente no direito real, ou não deve ser interpretada em sentido estrito. Ela abrangeria, também, numa

interpretação extensiva – e as garantias constitucionais devem ser interpretadas no sentido de a elas ser concedida a máxima eficácia – a titularidade do crédito, ou o direito de crédito, dado que essa titularidade implica em ser, de certa forma, proprietário, não, é certo, no rigor dos princípios civilísticos. É que, não podemos esquecer, a Constituição não se obriga a utilizar palavras com rigor técnico-jurídico, por ser uma lei geral.

Denota-se, portanto, que o direito ao crédito, porque corolário do direito fundamental à propriedade, goza da respectiva proteção e prerrogativas, sendo destarte também passível de priorização na medida em que, tanto quanto o salário, representa um meio de concretização da dignidade humana – no caso, do credor.

3 DA PENHORABILIDADE DO SALÁRIO, PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR

A execução pode ser definida como uma atividade jurisdicional que tem como intuito satisfazer um crédito. Essa medida é tomada quando se impõe uma obrigação e seu responsável não a cumpre, seja de forma espontânea, caracterizando assim o cumprimento voluntário, ou de forma forçada, quando há interferência do Estado com a prática de atos executivos. A execução é a concretização no mundo físico, do direito a uma prestação não adimplida.

Assim, numa execução em que se pretende satisfazer um crédito não alimentar e onde a única forma de se obter tal satisfação é por meio da penhora do salário do devedor, vislumbra-se então colisão entre dois direitos fundamentais: o da propriedade, externado pelo direito ao crédito do exequente; e o do salário do devedor, garantidor em princípio de tantos outros direitos fundamentais.

3.1 DA FUNÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO E O DIREITO À PROPRIEDADE DO CREDOR

A execução tem como função dar ao credor o que lhe é devido, sendo a penhora um instrumento de efetivação do crédito que deve ser a ele conferido, conforme autoriza o art. 831 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Contudo, para se resguardar o devedor de expropriação que ultrapasse sua capacidade de pagar, o art. 833 do CPC elenca hipóteses de impenhorabilidade, dentre as quais, observa-se o inciso IV:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º [...].

Denota-se que o próprio inciso adverte haver uma ressalva à impenhorabilidade, assim prevista no § 2º do aludido artigo (BRASIL, 2015):

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Observa-se, destarte, a relativização da impenhorabilidade do salário: apesar da verba salarial possuir caráter alimentar, pode também ser constricto para o pagamento de prestações também de caráter alimentar ou, quanto ao que exceder a cinquenta salários mínimos mensais do devedor, para prestações de caráter não alimentar. Denota-se, a propósito, a obtenção de um ponto de equilíbrio em que se respeitam os direitos do credor e do devedor, tendo-se por baliza o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana enquanto garantia de condições mínimas de uma vida digna ao ser humano: a penhorabilidade do salário é efetivada na medida em que a decisão proferida pela autoridade competente considera não só a satisfação do crédito, mas também assegura que o devedor tenha acesso ao mínimo existencial.

Entrementes, o que se destaca na questão da penhorabilidade de salários para o pagamento de prestação não alimentícia é esse mesmo respeito à dignidade humana de ambas as partes, onde se satisfaz o crédito do credor sem se privar o devedor de um mínimo de recursos que garanta uma vida digna. Nisso, o aludido art. 833 § 2º do CPC restringe por demais o alcance da constrição, uma vez que a vincula a um valor por demais elevado para que essa medida de constrição patrimonial possa ser utilizada: em relação ao funcionalismo público, por exemplo, a Constituição Federal determina em seu art. 37, XI, que o maior salário não pode ultrapassar o de um ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, no ano de 2019 por exemplo, esse montante perfez aproximadamente o valor de R\$ 39,3 mil (FOLHA, 2018) correspondendo a 39,37 salários-mínimos tendo-se em vista o valor referencial de R\$ 998,00 (DIEESE, 2019).

Portanto, apesar da relativização colocada pelo art. 833 § 2º do CPC perante a impenhorabilidade de salários, ela se mostra ineficaz perante a interpretação feita em um primeiro momento do que é disposto pelo ordenamento vigente, visto o número irrisório no Brasil de pessoas que auferem remuneração superior a cinquenta salários mínimos, e que em tese seriam alcançadas pelo que a legislação define.

Outrossim, o que se deve ponderar é não tanto se o devedor auferir salário superior ou inferior a cinquenta salários mínimos, mas sim, se o que recebe supre seus gastos pessoais e familiares com a manutenção de uma vida digna e ainda sobra para arcar com as demais dívidas – entre elas, a referente ao credor que o executa. É dizer: deve-se analisar o salário de forma a que se possa funcionalizá-lo socialmente o mais efetivamente possível, gerindo-o não só para cobrir os gastos familiares, mas também, para satisfazer o direito dos respectivos credores.

Com efeito, em que pese ser um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal (art. 7º), a verba

remuneratória também se configura como propriedade, eis que se trata de coisa que se incorpora ao patrimônio do titular. Assim, resguardado por óbvio o montante necessário à subsistência das necessidades do titular e de seus dependentes porventura existentes, de forma a que se garanta a todos um mínimo suficiente à manutenção de uma vida digna, o excedente deixa de ter uma conotação existencial, passando a se investir de um contexto puramente econômico-patrimonial.

A esse respeito, já se assentou em sede jurisprudencial que:

[...] os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou mantidos em pecúnia. (BRASIL, STJ, 2014)

Destarte, uma vez incorporado ao patrimônio, e dado que conforme já comentado propriedade é patrimônio, o salário incorporado ao patrimônio passa a ser propriedade de seu titular. Ato contínuo, sendo propriedade, deve atender à função social prevista no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Nesse mister, deve-se observar que a função social implica não só em fazer com que o salário tenha a função de atender às necessidades de seu titular e de sua família, mas também, e na medida do possível, o direito dos credores, posto que o proprietário terá a proteção estatal de seu respectivo direito enquanto exercê-lo de forma a que a propriedade não só atenda a seus interesses particulares, mas também, seja útil ou, na pior das hipóteses, não seja nociva à sociedade de um modo geral.

Conforme Facchini Neto (2013, p. 856):

Na verdade, a propriedade não consubstancia mais um direito subjetivo *justificado exclusivamente pela sua origem*, no sentido de que bastaria ao seu proprietário comprovar a aquisição da propriedade por uma das formas legais, para automaticamente poder invocar a tutela forte do Estado. Ao contrário, a propriedade que se pretende dotada de uma função social é tutelada apenas à medida que é exercida em consonância com

objetivos sociais que ultrapassam o interesse individual do proprietário. Em outras palavras, preserva-se o direito subjetivo do proprietário somente enquanto o seu uso contrário ao interesse social não ocorrer. [...] Aceita-se que a propriedade seja um direito subjetivo (ou uma situação jurídica complexa, composta de direitos, vantagens, benefícios, poderes, faculdades, mas também ônus, deveres, responsabilidades). Trata-se, porém, de um direito não absoluto, funcionalizado a outros interesses que não apenas aqueles do seu titular. Ou, nas palavras de Fachin, a tutela da situação proprietária passa pelo respeito da situação não proprietária.

Assim, enquanto propriedade, o salário deve ser gerido de forma a que não se torne um empecilho à dignidade humana dos demais membros da coletividade. Quando ocorre o contrário e a gestão patrimonial fere a direitos fundamentais alheios, deve o direito fundamental à propriedade ser relativizado de forma a que, ainda que contra a vontade de seu titular, seu patrimônio atenda às necessidades dos não-proprietários.

É o que, em tese, tem direito o credor em relação ao salário do devedor: se por um lado este último tem em princípio direito à impenhorabilidade de seus proventos por dívida não alimentar, por outro lado, o crédito (direito do credor) também é insito ao direito fundamental à propriedade e, portanto, goza da mesma proteção constitucional. A questão que se coloca, portanto, é coadunar ambos os direitos fundamentais, de forma a que tanto o devedor quanto o credor tenham, de forma razoável e proporcional, atendidos os seus direitos fundamentais.

Didier (2010, p. 543) entende nesse sentido:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada. Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso

concreto. As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais.

Deve-se, portanto, desfazer a figura do devedor como um mero expectador e “vítima” da ação de execução, bem como deixar de se considerar este procedimento judicial erroneamente como meio injustamente constritor de rendimentos que presumidamente se destinarão ao custeio das despesas do devedor de sua família: o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana também deve ser visto por parte do credor, ou seja, a ele também deve se abranger a proteção constitucional, de modo a que se possa exercer uma interpretação que alcance a dignidade humana como um justificador do adimplemento de seu crédito. E nisso, observar-se também a função social do salário, na medida em que este se presta não só a prover as necessidades alimentares do devedor, mas também, ainda que em caráter secundário, as demais dívidas por ele contraídas.

3.2 A ANÁLISE SISTEMÁTICA ENQUANTO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO

Do que já foi exposto, observa-se que a execução deve ser abordada com nítida razoabilidade, tanto para o devedor, quanto para o credor. Nisso, infere-se a necessidade de se realizar uma ponderação de princípios, o que inexoravelmente leva à análise casuística: para que se possa ser reconhecida a relativização da impenhorabilidade de salários tal qual se aborda no presente estudo, a análise do caso concreto é necessária tendo-se em vista a clara colisão entre direitos fundamentais, cujos respectivos princípios devem ser sopesados ponderadamente.

Dessa maneira, o mau uso dos princípios pode acarretar em uma insegurança jurídica, abrindo brechas para a arbitrariedade e pelas possibilidades que se dão de interpretação com o uso inadequado deste instrumento. A esse respeito, Mello (2013, p. 54), entende que:

“Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”. Eis porque: “violar um princípio e muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Assim, os princípios devem ser aplicados de forma a que se possam moldar o mais adequadamente possível ao caso em exame, promovendo destarte a concretização da justiça. Nesse mister, não raro é, em casos de colisão de princípios, sobressair-se a necessidade de se sopesarem as particularidades de modo a se aplicar o princípio que mais adequadamente se apresente à situação concreta: ao contrário da regra, um princípio específico não necessariamente se aplica pronta e imediatamente a uma situação que inicialmente se enquadre em sua hipótese de incidência, e não necessariamente é afastado imediatamente se perfunctoriamente a situação não reúne todos os elementos ensejadores à respectiva aplicação.

É dizer, não se aplica aos princípios a regra do “tudo ou nada”, conforme bem explana Dworkin (2002, p. 38-40):

As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, em este caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. [...] Mas não é assim que funcionam os princípios apresentados como exemplos nas citações. Mesmo aqueles que mais se assemelham a regras não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas.

Denota-se, portanto, a possibilidade de coexistência de

dois princípios dentro de um mesmo acontecimento, tendo espaço para que ambos se entrecruzem e sejam considerados para uma melhor tomada de decisões. Assim ensina Alexy (2008, p. 90), ao asseverar que os princípios são mandados de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas; e ainda (2008, p. 104), ao afirmar que, enquanto princípios, os direitos fundamentais são mandados de otimização, e por isso não podem ser interpretados de forma rígida e inexorável e nem se deve estabelecer critérios de hierarquia entre si, devendo ser sopesados conforme o caso e preponderantes ou relegados conforme a maior ou menor incidência dos mesmos à situação concreta.

O que fica evidente, pois, é o fato de que, ao contrário das regras, as quais se aplicam através da subsunção, a aplicação dos princípios é observada por meio da ponderação, notadamente no caso de colisão entre princípios, sobressaindo-se aí a necessidade de análise das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, situação em que, “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (ALEXY, 2008, p. 44).

Assim, a ideia de dignidade humana passa pelas variações não só objetivas, mas também subjetivas, acerca do que concretamente venha a ser necessário para se efetivar o atendimento ao mínimo existencial de uma pessoa. É dizer, ao menos para fins legais, o devedor teria seu salário protegido pela impenhorabilidade se provasse ser carente ao menos no sentido legal, ou seja, se provasse não ter renda suficiente para pagar o credor sem comprometer o pagamento das despesas familiares - isto é, sem comprometer o orçamento familiar -, não sendo necessário provar ser materialmente pobre, deserdado da sorte e que não possui nenhuma fonte de renda ou bem material.

Esse é o consolidado entendimento jurisprudencial:

[...] Não se exige que o beneficiário da justiça gratuita se encontre em estado de penúria para fazer jus à benesse, bastando que o dispêndio com as despesas do processo possa prejudicar

sua subsistência e de sua família. - Recurso não provido. (MINAS GERAIS, TJMG, 2016)

[...] O critério legal para concessão do benefício da gratuidade não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela idéia de insuficiência de recursos, vale dizer, se o orçamento familiar comporta os custos da demanda, sem que tal importe em prejuízo ao sustento dos requerentes. (SÃO PAULO, TJSP, 2015)

Portanto, a ideia de insuficiência que justifica a impenhorabilidade do salário encerra-se na figura daquele que não aufer rendimentos suficientes para prover as despesas consideradas essenciais previstas no art. 7º, IV, da CF (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social) e, ao mesmo tempo, pagar as demais dívidas com credores diversos. Nesse contexto, deve-se analisar se no caso concreto o devedor consegue ou não arcar simultaneamente com tais gastos, pensando-se assim para além da mera delimitação imposta pelo art. 833 § 2º do CPC.

Ou seja: deve se analisar sistematicamente a situação, para se aferir a suficiência dos proventos do devedor no tocante à manutenção de seu mínimo existencial e, ao mesmo tempo, ao pagamento de suas dívidas. A propósito, bem se encaixa o escólio de Lorenzetti (1998, p. 80), ao afirmar que o pensamento sistêmico:

[...] concebe o Direito como um conjunto estruturado de normas jurídicas, racionalmente elaborado que, além de uma ordem interna, tem uma conexão conceitual interna e encerra em si mesmo todas as soluções possíveis para os problemas que se apresentam na vida social. [...] O Direito não é um sistema meramente dedutivo, é sim um sistema dialético, orientado ao problema, é uma recompilação de pontos de vista sobre o problema em permanente movimento; é aberto e pragmático.

De acordo com o ensinamento aludido, depreende-se que o sistema jurídico deve ser aberto, uma vez que o intérprete deve se atentar às particularidades do caso e adequar a norma jurídica a tanto, evitando-se assim o cometimento de injustiças com a aplicação genérica da lei. Não é demais lembrar-se que o

ordenamento está sempre em transformação justamente em razão da mudança contínua por que passa a sociedade e, destarte, peculiaridades até então não previstas expressamente pela norma jurídica só encontrarão solução pelo Poder Judiciário se sopesadas e harmonizadas com a lei por meio de uma interpretação aberta e sistemática.

Exemplo disso é dado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475, mitigou a regra de impenhorabilidade de salários, possibilitando a penhora de trinta por cento do salário para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. Após divergências entre a 1ª e 2ª Turmas, assentou-se que, após contrair uma dívida sem teor alimentar, uma servidora do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deveria ter penhorada a porcentagem de trinta por cento de seu salário, que é superior a vinte mil reais.

A decisão em destaque possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida

digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (BRASIL, STJ, 2018)

Observa-se aí, a ponderação entre princípios: preservouse a proteção alimentar do devedor e, ao mesmo tempo, satisfize-se a pretensão do credor, uma vez constatado que a respectiva constrição patrimonial no salário do devedor não implicou em limitação à vida digna. E isso se revelou possível mediante a análise sistemática da situação, uma vez que se prestigiaram os princípios da razoabilidade dos meios de execução e o alcance da satisfação da tutela executiva, na consecução da harmonização dos direitos fundamentais do devedor e do credor e na obtenção do resultado útil, consubstanciado na manutenção de uma vida digna do devedor em consonância com o asseguramento do pagamento dos valores devidos ao credor.

4 CONCLUSÃO

Se por um lado deve-se prestigiar a proteção ao mínimo existencial de forma a se assegurar uma vida digna ao devedor, por outro lado a satisfação do crédito é direito do credor por força do imperativo constitucional previsto no direito

fundamental à propriedade. Nesse sentido, a execução deve ser balizada por princípios que a façam acontecer de modo mais razoável, justificando assim a relativização da impenhorabilidade de salários que estabelece o Código de Processo Civil também para a satisfação de um crédito de origem não alimentícia.

Nesse mister, a disposição existente na legislação que possibilita a penhorabilidade de salários a partir do excedente de cinquenta salários mínimos não é nenhum pouco razoável, visto que limita em muito as hipóteses válidas e viáveis de satisfação do crédito sem comprometimento da dignidade humana do devedor, restringindo a muito poucos casos concretos dada a flagrantemente realidade brasileira em que expressiva parcela dos brasileiros ganha um salário-mínimo e uma reduzidíssima parcela auferir ganhos acima de cinquenta salários mínimos, e nesse ponto, um credor que ganhe um salário-mínimo não poderia penhorar parte do salário de alguém que ganha mais de cinquenta salários-mínimos caso o crédito não fosse de origem alimentar.

Dessa maneira é que se mostra a importância de se considerar a análise sistemática, mitigando-se assim a impenhorabilidade do salário do devedor a bem da consecução de um fim social: o atendimento do direito fundamental à propriedade do credor, consubstanciado na satisfação de seu crédito, relativizando-se desta forma a excessivamente limitadora regra do CPC, segundo a qual, apenas o excedente ao valor de cinquenta salários mínimos poderá ser penhorado em se tratando de dívidas de natureza não alimentar.

Posto de outra forma, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser visto como um norteador do processo de execução na medida em que tanto credor quando devedor são titulares desse princípio fundamental, não tendo espaço para se falar em disponibilidade das partes em relação a esse direito fundamental inerente a qualquer indivíduo. Assim, a análise sistemática no processo de execução permite se fazer justiça, ao respeitar os limites em que o devedor consiga honrar com o que ficou

estabelecido de forma a não comprometer ao seu mínimo existencial - ou seja, que consiga viver de forma a suprir as suas necessidades básicas - e, ao mesmo tempo, possa pagar ao credor os valores devidos, uma vez que este tem direito ao recebimento do que foi acordado com o executado.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade humana. In MIRANDA, Jorge (Coord.); SILVA, Marco Antônio Marques da (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito de Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 10 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Embargos de Divergência no Recurso Especial n.

- 1.582.475/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 03 out. 2018. Publicado em 16 out. 2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753231&num_registro=201600416831&data=20190319&formato=PDF>. Acesso em 05 mai. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1.096.537/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 23 out. 2014. Publicado em 07 nov. 2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1357222&num_registro=200802201569&data=20141107&formato=PDF>. Acesso em 28 mai. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus n. 106.435/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 fev. 2011, publicado em 24 mai. 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1181629>>. Acesso em 22 mai. 2021.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 mai. 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. *Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos*. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analisecestabασica/salarioMinimo.html>>. Acesso em 10 mai. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2015.

- DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*: Execução. 2ª ed. Editora JusPodivm, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Mandamentos, 2002.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Comentário ao artigo 5º, XXIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Trad. André Karam Trindade. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam, (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- FOLHA DE SÃO PAULO. *Senado aprova aumento de salário de ministros do STF para R\$ 39 mil*. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/senado-aprova-aumento-de-salario-de-ministros-do-stf-para-r-39-mil.shtml>>. Acesso em 08 mai. 2020.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental: breves notas introdutórias. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília-DF, a. 49, n. 194, abr./jun. 2012, p. 53-64.
- LARENZ, Karl. *Derecho civil*: parte general. Trad. Miguel Izquierdo e Macias-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 1998.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0141.15.001498-5/001. Relatora Desembargadora Heloisa Combat. Julgado em 29 set. 2016. Publicado em 04 out 2016. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0141.15.001498-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 18 mai. 2021.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família*. 3. ed. Saraiva, 2016.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Trigesima Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2213537-26.2015.8.26.0000. Relator Desembargador Andrade Neto. Julgado em 28 out. 2015. Publicado em 30 out. 2015. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8946346&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f5abdf2b59f4c9d98092592c8c1045d&v1Captcha=vvij&novoVICaptcha=>>. Acesso em 22 mai. 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SARLET; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.